



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1188-06.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE
JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação O Rio em 1º Lugar e outro

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outro

ELEIÇÕES DE 2014. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. DRAP. COLIGAÇÃO
MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. SENADOR.
EXCLUSÃO DE PARTIDO. PRTB. ATA. AUSÊNCIA.
MANIFESTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. COLIGAÇÃO.
SENADO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o partido deliberou não se coligar para o cargo de senador, não é possível a este mesmo partido coligar-se ao cargo de governador.
2. É possível o deferimento de coligação com exclusão de partido que poderia inviabilizá-la.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) excluiu o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) da Coligação O Rio em 1º Lugar, concorrente às eleições majoritárias de 2014, no Estado do Rio de Janeiro.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E SENADOR. A ALIANÇA PARA O CARGO DE GOVERNADOR IMPEDE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO DISTINTA PARA QUE SE CONCORRA AO SENADO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PRTB QUANTO A NÃO PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES AO CARGO DE SENADOR. INVIABILIDADE DA COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. EXCLUSÃO DO PRTB. (Fl. 487)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 591-593).

Irresignados, a Coligação o Rio em 1º Lugar (PMDB/PP/PSC/PTB/PSD/SDD/PSDB/PPS/DEM/PMN/PTC/PRTB/PSDC/PEN/PHS/PRP/PTN/PSL) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) interpuseram recurso especial, alegando, inicialmente, violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535 do CPC; ao art. 7º da Lei nº 9.504/97 e ao art. 17 da Constituição Federal.

Aduziram, em síntese, a regularidade da coligação, porquanto o PRTB estaria autorizado pelo órgão competente, a Comissão Provisória Regional, a integrá-la.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 614-617).

Por decisão de fls. 619-624, neguei seguimento ao apelo especial.

Adveio, então, o presente agravo regimental, no qual são reiterados os argumentos expendidos nas razões do especial (fls. 626-636).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, consoante assentei na decisão agravada, o recurso não reúne condições de êxito.

De início, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte Regional, embora contrariamente ao interesse dos recorrentes, não se omitiu sobre ponto algum relevante ao deslinde da controvérsia.

No mérito, o Tribunal Regional assentou a irregularidade da Coligação O Rio em 1º Lugar, determinando a exclusão do PRTB de sua formação, nestes termos:

3. Da ata da Convenção do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro consta que este partido não lançará candidato ao Senado nem apoiará a candidatura de outro partido (fls. 408/4111). No entanto, consta do DRAP o apoio ao referido cargo (fls. 188/189).

Situação diversa, no entanto, extrai-se da ata de convenção estadual do PRTB, na qual restou consignada a intenção de não lançar candidato ao Senado e nem apoiar a candidatura de outro partido.

Por certo, pode a agremiação abster-se de concorrer a determinado cargo político.

No entanto, a sua adesão à coligação majoritária para o cargo de governador, sem, no entanto, o fazê-lo com relação ao Senado, impede o deferimento da Coligação, nos termos em que requerida, tudo com apoio no que decidiu o TSE na consulta 72.791.

Não há nos autos, porém, em especial no que diz respeito ao PRTB, documentos suficientes para que se afira que a convenção estadual da agremiação deliberou de forma diversa da consignada na ata de fls. 408/411, datada de 28 de junho de 2014, da qual se extrai o seguinte excerto:

“O partido Renovador Trabalhista Brasileiro – RJ não lançará candidato ao Senado e não apoiará candidatura de outra agremiação partidária”.

Decerto, entende o Tribunal Superior Eleitoral que as decisões sobre formação ou não de coligação deve se dar em reunião da convenção estadual realizada até o dia 30 de junho. Pode-se, ainda, delegar poderes a respectiva Comissão Executiva para que, posteriormente e desde que antes do dia 05 de julho, delibere com quais agremiações a aliança será formada.



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES. DELEGAÇÃO PARA ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DELIBERAÇÃO APÓS O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97, MAS NO PRAZO DO ART. 11 DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. (Respe nº 26.763, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 21/09/2006).

No caso em julgamento, no entanto, a convenção estadual expressamente dispõe (fls. 408/4111) que não lançaria candidatura ao Senado nem ao menos apoiaria candidato de qualquer outra agremiação, o que afasta, por certo, qualquer aliança partidária.

A retirada do PRTB da coligação para o cargo de senador, no entanto, impede o próprio deferimento da Coligação para o Cargo de Governador, vez que impossível a formação de alianças diversas para os cargos em disputa no pleito majoritário.

Mesmo que com partidos que integram a aliança para o cargo de Governador, a coligação para o Senado resta impossibilitada, obstaculizando-se, por via reflexa, a própria coligação para a eleição do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Nesse ponto, entendo que a decisão que menos prejuízo traz ao processo eleitoral e que respeita a própria democracia interna dos partidos coligados, é a exclusão da coligação, para ambos os cargos, do PRTB.

Ainda que não se tenha reconhecida qualquer fraude nos presentes autos, trago a colação julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual reformou-se decisão colegiada que indeferia o DRAP, para apenas excluir um dos partidos de sua formação.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS.

1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.

3. Recurso especial provido.

(REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 2204, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Acórdão de 01/04/2014)



Pelo exposto, DEFIRO O REGISTRO DA COLIGAÇÃO PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS DAS ELEIÇÕES DE 2014, EXCLUINDO-SE O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (Fls. 489v-491) (Fls. 620-623)

Em sede de embargos de declaração, ao argumento de que, ainda que instada, a Corte Regional não teria se manifestado sobre “a existência de ata subscrita por todos os partidos da coligação, inclusive PRTB, na qual declaram expressamente apoio ao candidato do Democratas ao Senado” e que o PRTB fez chegar ao conhecimento do relator a sua deliberação pela adesão à coligação majoritária, “tanto para o Governo como para o Senado” (fl. 504), o Tribunal a quo asseverou que:

No mais, não há delegação expressa a Comissão Executiva da agremiação para que deliberasse sobre o tema.

Portanto, o acórdão vergastado está em consonância com a legislação em vigor, não havendo, portanto para reformar ou integralizar a decisão. (Fl. 505)

Da leitura dos acórdãos impugnados, verifica-se que, para chegar à conclusão diversa, seria necessário o vedado reexame de fatos e provas, nesta via recursal, uma vez que a Corte Regional assentou não estar o PRTB autorizado a integrar a referida coligação.

Ademais, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem encontra sintonia com a solução aplicada ao caso, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “se o partido deliberou coligar para as eleições majoritárias de governador e senador, não é possível lançar candidatura própria ao Senado Federal” (AgR-REspe nº 963921/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 1º.9.2010).

Por fim, a exclusão do partido que daria causa ao indeferimento do registro da coligação foi a solução encontrada no julgamento do REspe nº 2204/PI, de relatoria do eminente Ministro Henrique Neves da Silva (DJe de 9.5.2014), que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE

DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS.

1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.
2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.
3. Recurso especial provido. (Fl. 624)

Além do mais, o Ministério Público Eleitoral foi enfático em seu parecer, do que reproduzo:

Noutro giro, os ora recorrentes sustentam a regularidade da deliberação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro no sentido de aderir à Coligação.

Quanto ao tópico, pela simples leitura das razões delineadas no recurso especial, constata-se, claramente, que a recorrente pretende de fato a rediscussão do conjunto fático probatório existentes nos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 07/STJ e 279/STF.

O Tribunal Regional Eleitoral assim delineou a matéria (fls. 490):

“Não há nos autos, porém, em especial no que diz respeito ao PRTB, documentos suficientes para que se afira que a convenção estadual da agremiação deliberou de forma diversa da consignada na ata de fls. 408/411, datada de 28 de junho de 2014, da qual se extrai o seguinte excerto: “O partido Renovador Trabalhista Brasileiro – RJ não lançará candidato ao Senado e não apoiará candidatura de outra agremiação partidária”.

E, em sede de embargos de declaração (fls. 505):

“Não há delegação expressa a Comissão Executiva da agremiação para que deliberasse sobre o tema.”

Assim, a aferição da competência da Comissão Provisória Regional para deliberar acerca da legitimidade para integrar a coligação majoritária resta obstada pela incidência das Súmulas nºs 07/STJ e 279/STF, que impedem a rediscussão de fatos e provas na estrita via do recurso especial.

Via de consequência, inexistindo qualquer fundamento apto a conferir o provimento do recurso especial interposto, impõe-se a manutenção do acórdão vergastado. (Fl. 616)



Nesse contexto, tendo em conta que os agravantes reiteram as razões expendidas no apelo nobre e não trazem argumento novo algum que se sobreponha ao que decidido na decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1188-06.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação O Rio em 1º Lugar e outro (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outro).

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, o presente feito versa sobre o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação O Rio em 1º Lugar.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deferiu o registro da Coligação, dela excluindo o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em acórdão assim ementado (fl. 487):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E SENADOR. A ALIANÇA PARA O CARGO DE GOVERNADOR IMPEDE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO DISTINTA PARA QUE SE CONCORRA AO SENADO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PRTB QUANTO A NÃO PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES AO CARGO DE SENADOR. INVIABILIDADE DA COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. EXCLUSÃO DO PRTB.

Os dois embargos de declaração opostos perante a Corte Regional foram rejeitados.

A Coligação e o PRTB interpuseram, então, recurso especial, no qual apontaram violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 535 do CPC, 7º da Lei nº 9.504/97 e 17, § 1º, da Constituição da República.

A eminente Ministra Luciana Lóssio negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve omissão por ocasião da apreciação dos embargos de declaração na origem, bem como em razão de o acórdão regional estar em consonância com o entendimento deste Tribunal, não sendo possível o reexame dos fatos e das provas na instância especial.

Interposto agravo regimental, a eminente relatora manteve o seu entendimento e, conseqüentemente, votou pelo desprovemento do recurso.

Pedi vista dos autos e, após examiná-los, trago-os para continuidade de julgamento.

No que tange a alegada omissão, nos segundos embargos de declaração, a Corte regional examinou expressamente o art. 39 do Estatuto do PRTB e as alegações do recorrente, afirmando que “o fato de o embargante



alegar que a deliberação fora tomada pela Comissão Provisória e pela única parlamentar eleita, fato é que no período estabelecido pela legislação de regência para a realização de convenções estaduais com o fim de deliberar sobre eventuais coligações, manifestou-se a agremiação partidária em não o fazer, sem que se consignasse qualquer ressalva" (fl. 593).

Por outro lado, a leitura dos acórdãos regionais demonstra que o principal fundamento adotado para excluir o PRTB da Coligação está essencialmente relacionado à ausência de deliberação válida da agremiação que autorizasse a sua união com os demais partidos coligados.

Assim, o recurso especial realmente incide nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Ademais, o feito não versa sobre eventual conflito na formação da coligação em razão de o partido compor ou deixar de compor outra coligação na circunscrição da eleição, o que, em princípio, poderia atrair a análise dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, em especial, o § 1º do art. 17 da Constituição da República e o art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Afinal, de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal: *"A definição de coligação majoritária na eleição estadual, à luz do preceito estabelecido no artigo 6º da Lei nº 9.504/97, compreende os cargos de governador e senador, podendo a coligação ter por objeto somente o cargo de governador ou somente o cargo de senador"* (Cta nº 729-71, para a qual fui designado relator, DJE de 28.2.2014).

No caso, reitero, o que se discutiu foi apenas a ausência da comprovação da deliberação da agremiação que a autorizasse a ingressar e compor a coligação, o que não pode ser revisto por esta Corte em sede de recurso especial.

Acompanho, assim, a eminente relatora, e voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1188-06.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação O Rio em 1º Lugar e outro (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.

